



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2087/16.

DATA: 09/09/2016.

INTERESSADO: GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA – GAMP
RECURSO CONTRA DECISÃO DE JULGAMENTO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2016.

O proponente apresenta recurso em relação ao julgamento proferido pela Comissão Especial de Julgamento, dizendo que discorda da pontuação atribuída a sua empresa no quesito 1.2 – Incremento de atividade, por ser igual a do outro proponente.

Aduz que o seu projeto possui 1.044 laudas e o da concorrente apenas 76 laudas, que embora quantidade não seja qualidade, é impossível fazer um plano de incremento de atividade em poucas laudas, pede a correta avaliação e devida valoração do seu projeto.

O recurso foi contrarrazoado pela empresa IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU, que alegou que o recurso é protelatório e procrastinatório, pois manifesta inconformismo sem demonstrar fatos ou fundamentos, apenas se insurge contra pontuação igualitária para quesito 1.2 por ter apresentado maior quantidade de laudas e que seu projeto menor atende de forma clara e objetiva as normas do edital.

É a síntese do necessário, passemos a análise do recurso.

Inicialmente devemos verificar se o recurso é tempestivo, na forma do art. 109, inciso I, item “b” da lei de licitações.

A decisão do julgamento da Comissão foi publicada no DOE em 08/06/2016 e o recurso protocolado em 09/06/2016, portanto dentro do prazo hábil de 05 dias úteis.

Porém, o recorrente não teve melhor sorte na fundamentação da peça, eis que não apresenta maior fundamentação para sua discordância salvo a quantidade de laudas. Ora, é preciso ser razoável, pois não há previsão editalícia que sustente a avaliação das



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

propostas com base na quantidade de laudas, desta forma, desarrazoado e ilógico o recurso porquanto se estriba apenas neste aspecto.

Segundo Marçal Justen Filho: *"O recorrente tem o dever de fundamentar a sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apresentar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado".*¹

Sobreleva consignar ainda, que é preciso apenas a correta adequação das propostas aos requisitos do edital, no presente caso, a regra em questão consta do item 1.2, in verbis :

8.2.4. Critérios e Parâmetros (de julgamento)

1. 2 .- Incremento: Avalia o plano de implementação e execução das atividades e serviços mínimos e complementares propostos: **pontuar 2 (dois) pontos limitados a 16 (dezesesseis) pontos**

...

Destarte, equivocou-se o recorrente, ao pretender que a Comissão avalie o incremento de seu projeto apenas pela quantidade de laudas. No julgamento a Comissão agiu com o devido acerto pois chegou a conclusão que os dois projetos devem pontuar 02 pontos cada, tanto o primeiro do recorrente considerado extenso, quanto o segundo que é vencedor do certame, proposto pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu que é conciso e objetivo, ambos atendem os requisitos do edital de forma igualitária.

Pois bem, a proposta da outra proponente sagrou-se vencedora com 79 pontos em detrimento da proposta do apelante que obteve apenas 74 pontos, mas isso em razão dos demais quesitos como por exemplo o **preço**, quesito relevante do ponto de vista da **economicidade**. Ao que nos parece e mediante a análise da Comissão Julgadora, a proposta vencedora atende aos requisitos do edital de forma ampla e objetiva, mesmo elaborada em uma quantidade menor de laudas.

Isto posto, opino pelo indeferimento do recurso, para que seja mantido o julgamento das propostas tal como decidido pela Comissão.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, pág: 850, dialética, ao Paulo-2008.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Encaminho o processo para o Setor de Licitações para as providências de praxe e após ciência ao impugnante e a parte adversa.

É o meu parecer SMJ.

Agudos, 13 de Junho de 2016.

NELMA AP. C. DE MEDEIROS

Diretoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

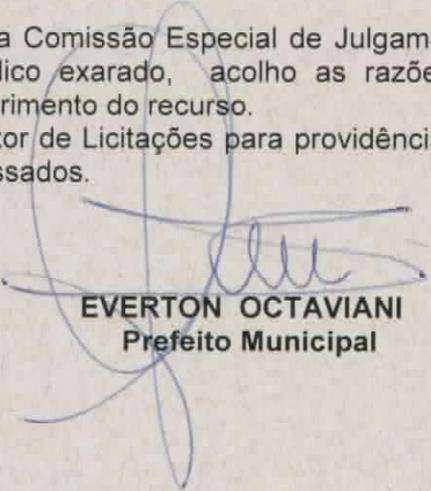
Proc. nº 2087/2.016

Data: 14/06/2016.

Interessado: GAMP-Grupo de Apoio Med. Prev. Saúde
Pública

Assunto: Chamada Pública nº 03/2016

Face a decisão da Comissão Especial de Julgamento e o parecer jurídico exarado, acolho as razões e decido pelo indeferimento do recurso.
Remeta-se ao Setor de Licitações para providências e ciência aos interessados.


EVERTON OCTAVIANI
Prefeito Municipal